

SENTENÇA n.º 421/2025

Processo n.º 2377/2025

SUMÁRIO: A “Competência material” do Tribunal Arbitral está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu Regulamento;

O artigo 4.º do Regulamento consagra que “2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”

A exceção de incompetência material é de conhecimento oficioso.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 29 de setembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O pedido do reclamante que consta com pormenor nos autos subscreve basicamente na reclamação de uma fatura – entre outras recebidas – com a qual não concorda nem aceita os valores apresentados de consumos.

Efetivamente e desde logo há que levantar a questão, que foram juntos aos autos diversas faturas as quais na soma ultrapassariam o valor de competência deste tribunal. Mas isso demonstra que uma faturação com valores muito acima do expectável para consumo doméstico já não era a primeira vez (consta uma fatura de €4435,05) embora a reclamada seja a fatura emitida a 05.12.2024 no valor de €1049,46.

E é sobre esta escolhida pelo reclamante apresentar denúncia e não sobre as demais que terá pago que recai o pedido de anulação.

Há referências ao agregado familiar, e ao sucedido, como se se tratasse de um consumo doméstico, mas a verdade é que a fatura apresentada tem no seu cabeçalho uma evidência que desde logo este tribunal não pode esquecer: o facto de se tratar de um cliente de comércio:

A discussão sobre a prescrição ou não do valor apresentado em 5.12.2024, a recair sobre a lei dos serviços públicos essenciais, mesmo se não se trate de um consumidor mas de um utente, implica a cobrança de um valor retroativo à data que tem em conta o período de faturação retroativamente de 6 meses.

E esta fatura reclamada reporta-se ao período de 22.10 a 21.11 de 2024, tendo como período de acertos a possibilidade de retroagir a 20.05.2024, no entendimento genérico que este caso nos poderia levar a enquadrar.

Ainda assim a reclamada só apresenta a pagamento valores retroativos de 23.05 a 30.06 e de 01.07 a 21.11., tendo sido na fatura retiradas as cobranças anteriores a 23.05.

Mas o pedido do reclamante a este tribunal não se cinge à prescrição ou não dos valores, mas ainda à retirada do contador, sua aferição, e substituição do mesmo, pois houve corte do serviço.

E numa perspetiva de cooperação entre as partes entendeu no momento da audiência o tribunal ser de continuar a mesma, e de agilizar para a respetiva ida ao local e verificação da instalação e retirada do contador.

Já a reclamada pronunciou-se em contestação, cujos pormenores podem ser consultados nos autos, e em audiência voltou a ser reforçada a questão de que o local de consumo não há uma mera relação de consumo pois trata-se de um local onde há um empreendimento de carácter escolar.

Foi mencionado que o contrato data de 10/12/2021, e que a Reclamada constatou através da realização de uma Ordem de Serviço para recolha de leitura, que o uso dado ao imóvel era diferente daquele que constava na escritura apresentada para a celebração do contrato, pois estando o contador no interior da propriedade e em boas condições, na campanha refere que no interior da propriedade tem moradia e um infantário” visível no interior”.

Relativamente ao uso do imóvel é público e notório que existe no local uma atividade comercial, de acordo com as menções juntas aos autos pela Reclamada.

O Município refere e reitera que a fatura em causa se encontra correta [FAC 0010022024/0003613186 no valor de € 1.049,46 (mil e quarenta e nove euros e quarenta e seis cêntimos), com período de faturação de 2024/10/22 – 2024/11/21, correspondendo ao acerto da leitura real, no período de 2024/05/22 a 2024/11/21, com consumo de 324,00 m3. Como a fatura não foi paga no prazo dado para o efeito: 20 dias, contados a partir da data de expedição do ofício, procedemos ao corte do abastecimento, através de ordem de serviço de corte executada em 20/08/2025, executado na válvula do ramal que ficou selada, estado em que se mantém atualmente, porque a fatura ainda não foi paga.

Funcionando na morada um estabelecimento de ensino privado e não tendo havido reversão do corte, desconhece a Reclamada a origem da água que estão a utilizar.

Nunca houve nenhuma aferição do contador, a qual tem de ser requerida e paga pelo reclamante.

A instância ficou suspensa até que houvesse uma diligência de ida ao local. Ali foi informado o tribunal a 03.10.2025 que efetivamente ficou determinada a retirada do contador e substituição por outro, uma nota com a menção de que constataram uma interligação entre água própria captada e água de rede, o contador foi retirado para verificação metrológica, e o novo contador só será instalado quando o ilícito for retirado o que ficou agendado para 06.10.2025 para nova vistoria ser feita e validar a separação das rendes e instalar novo contador se tudo estiver bem.

Na nova ida ao local ainda não estava tudo realizado e foram deixadas instruções e comunicado que deverá informar os serviços quanto todos os procedimentos estiverem cumpridos para a religação do serviço.

4. *Do valor da causa*

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€1049,46** (mil e quarenta e nove euros e quarenta e seis cêntimos).

5. *Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral*

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, devidamente representado por mandatário, e a Reclamada com a testemunha indicada nos autos.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.

Foram ouvidas as partes.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da sentença, após a ida ao local como supra se referiu que seria agendada até para se verificar a retirada do contador, futura aferição e substituição do mesmo.

6. *Do Saneador*

Após audiência e todos os desenvolvimentos da ida ao local comunicados aos autos, entende-se que deve ser discutido no presente processo da competência deste tribunal, conforme incompetência material suscitada em sede da resposta/contestação apresentada pela Reclamada, uma vez que em causa não está um local de consumo doméstico, mas ali decorre de forma que este tribunal desconhece se lícita ou não, uma atividade comercial que foi constatada pelos técnicos do local.

Considerando a complexidade da ação em apreço cumpre desde logo face aos pedidos formulados destacar os termos da competência deste tribunal.

A competência deste tribunal é fixada pela LAV e pelo seu Regulamento, e depende desde logo da natureza do litígio ser de direito do consumo.

Este tribunal arbitral é assim incompetente em razão da matéria para apreciar e julgar o pedido formulado pelo reclamante, porquanto parte do pedido é fundado na discussão de um local de consumo que está mesmo na fatura colocado de forma visível ser comercial.

Assim importa esclarecer que atendendo aos documentos que foram junto ao autos, e desde logo quer pelo testemunho de funcionária da reclamada e os dados apresentados pela ida ao local anterior, o reclamante não tem este uso exclusivo do local como doméstico.

A dúvida ficou assim instalada neste tribunal quanto à real finalidade do contrato em discussão, tendo ficado a convicção de que não se trata de uma relação exclusivamente de consumo, a que este tribunal possa apreciar, o que obsta a apreciação de facto.

A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá a signatária da presente sentença de conhecer o mérito do pedido, e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

A doutrina tem-se pronunciado sobre este tema e podemos nesse sentido seguir de perto a posição do Mestre e Árbitro Dr. Carlos Filipe Costa, quando aflora o tema de **Quem é consumidor? Em defesa de uma noção jurídica unitária e coerente de consumidor na Lei n.º 24/96, de 31 julho**¹.

¹ GESTIN – Revista Internacional de Gestão, Direito e Turismo. ISSN N.º 1645/2534. P. 72-75.

Refere o mesmo, no que acompanhamos que:

«Assim, em face de uma relação jurídica cujo objeto mediato é destinado a um uso privado e a um uso profissional (entenda-se, comercial, industrial, artesanal ou profissional), o reconhecimento da qualidade de consumidor ao adquirente do bem ou beneficiário do serviço e, por essa via, da existência de uma relação de consumo requer uma prévia verificação da finalidade principal ou preponderante que presidiu à decisão de transação por banda daquele contraente.

Neste seguimento, coloca-se, todavia, a questão, pertinente, de definir qual o momento relevante para apuramento do fim ou fins – e, neste caso, com a determinação, adicional, de qual deles é o predominante – a que se subsume o negócio jurídico.

Ora, como já exaltámos acima, aquando da abordagem do elemento subjetivo do conceito de consumidor, os valores da certeza e segurança jurídica reclamam que ambos os contraentes, no momento da conclusão do contrato, saibam se o mesmo reger-se-á (ou não) pelo Direito do Consumo, com todas as especialidades de regime aplicáveis.

Nesta medida, por princípio-regra, dever-se-á entender como momento-chave para a aferição do fim (exclusivo ou dominante) o correspondente à celebração do contrato, ainda que a atividade profissional só se venha a concretizar no futuro. Não obstante, como toda a regra tem a sua exceção, não pode deixar-se de ponderar a eventualidade de a teleologia conhecida (ou cognoscível) do fornecedor do bem ou prestador do serviço por altura da constituição do vínculo negocial ser desvirtuada pela destinação efetiva que vier a ser conferida ao bem ou serviço pelo seu utilizador.

Em presença de tal circunstância superveniente, quando verificada num hiato temporal dilatado, a ponderação do “contexto global” do negócio deve conduzir a uma reapreciação da finalidade subjacente à relação jurídica, a ponto de se poder concluir que mostrar-se-ia, de todo em todo, abusivo que o utilizador

se prevalecesse do regime (tendencialmente) mais favorável de Direito do Consumo.»

É assim nossa convicção de que este contrato de prestação de água não se destina a consumo, nem a uso doméstico.

Considerando os meios de prova admissíveis no Regulamento do Centro designadamente os documentos juntos aos autos, os factos que resultam provados levam-nos a conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria.

Assim perante os factos que levaram à contratação deste serviço de água, entendemos que o conflito em causa não configura um conflito de consumo, de acordo com a noção de consumidor traduzida pela Lei n.º 24/96, de 31 julho. Devendo ter-se assim em conta para os factos introduzidos, os efeitos previstos no artigo 352.º, do Código Civil.

Ainda que em sã cooperação das partes o tribunal aceitou que fosse suspensa a instância para que a reclamada fosse ao local, o contador fosse retirado para averiguação, e a religação feita se cumpridos todos os requisitos na instalação. Não tem assim este tribunal forma de apreciar os consumos em si sem que haja uma relação de consumo e mesmo numa relação de consumo eventual haveria sempre ausência de relatório técnico que pudesse permitir apreciar os ditos consumos.

Bem como a fatura escolhida para ser apreciada – quando existem outras que não estão a ser discutidas – não tem sobre a sua emissão e apreciação mais de 6 meses que nos permitissem analisar da prescrição, mas sim faz referência a tratar-se de um tipo de cliente comercial que incide sobre a questão de consumo que este tribunal não pode deixar passar em branco.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral. A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no artigo 18.º, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o artigo 18.º/1/8, da LAV, aplicado por força da remissão constante do artigo 19.º/3, do regulamento do Centro.

O conflito objeto deste processo arbitral é regulado pela Lei n.º 24/96, de 31/07, que consagra o regime legal aplicável à defesa dos consumidores (artigo 1.º/1), e pelo regulamento do Centro como já acima frisado.

O regime jurídico consagrado no diploma agora citado aplica-se às relações contratuais em que intervenha o “consumidor” definido naquela norma.

A “Competência material” do Tribunal Arbitral está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento. O artigo 4.º/2, do Regulamento, na sua redação atualizada, consagra que:

“2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”.

Este tribunal arbitral revela-se, assim, materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral, porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição.

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

No limite e depois de haver decisão sobre a aferição do contador, e a reapreciação da faturação emitida, e depois de corrigidas no local as indicações da reclamada face ao tipo de local de consumo comercial, deverá ser ponderada competente ação judicial ou quando muito e dentro da competência num julgado de paz.

7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Neste sentido determina o tribunal que as custas devem ser repartidas pelas partes nos termos do Regulamento, sendo as mesmas devidas.

8. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se declarar uma exceção de incompetência material deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral.

Absolve-se a Reclamada da instância arbitral, ficando prejudicado o conhecimento do mérito da causa.

Deposite e notifique.

Lisboa, 27 de outubro, de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos